



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35-A, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre isenção dos tributos federais compreendidos no Simples Nacional para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE GOETTEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 15:37:00.333 - MESA

PLP n.35/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre isenção dos tributos federais compreendidos no Simples Nacional para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas dos impostos federais compreendidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** poderá ser usufruída até o 5º (quinto) ano-calendário seguinte ao de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232781295000>



* C D 2 3 2 7 8 1 2 9 5 0 0 0 *

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é isentar, por um prazo de cinco anos, as microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00 dos impostos federais incluídos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo o portal de notícias Agência Brasil,¹ no mês de agosto de 2022, os pequenos negócios foram responsáveis por mais de 70% do total de empregos criados no País. Esse dado foi apurado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a partir das informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

Apesar disso, é preciso lembrar que as microempresas foram bastante atingidas pela pandemia de Covid-19. Com efeito, para tentar conter a propagação do vírus e diminuir a necessidade de atendimento médico no sistema de saúde, diversos entes da Federação adotaram medidas de restrição de convívio social e de atividades econômicas, o que, ao reduzir a interação entre consumidores e produtores, acabou por deprimir o faturamento das microempresas.

Nesse contexto, o incentivo ora proposto colocará à disposição desses pequenos negócios um volume maior de recursos, auxiliando as microempresas na importante tarefa de gerar emprego e renda para os brasileiros.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

¹ A matéria pode ser consultada no seguinte endereço: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-10/micro-e-pequenas-empresas-criaram-mais-de-70-dos-empregos-de-agosto>.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14:123

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2023

Dispõe sobre isenção dos tributos federais compreendidos no Simples Nacional para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2023, de autoria do Deputado José Medeiros, busca estabelecer isenção dos tributos federais compreendidos no Simples Nacional para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96.000,00.

A proposição, além de estabelecer a referida isenção, dispõe que, no caso de início de atividade, o limite dessa isenção será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Ademais, a referida isenção poderá ser usufruída até o 5º (quinto) ano-calendário seguinte ao de publicação da Lei Complementar decorrente dessa proposição. Essa Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da referida publicação.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e de Constituição e Justiça e de



* C D 2 3 9 3 6 2 6 6 6 7 6 0 0 *

Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar busca estabelecer, até o 5º (quinto) ano-calendário seguinte ao de publicação da Lei Complementar decorrente dessa proposição, isenção dos tributos federais compreendidos no Simples Nacional para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 96 mil.

Destaca-se que a Lei passará a vigorar a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da referida publicação, e que, no caso de início de atividade, o limite de isenção será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

O autor da proposição justifica a apresentação do projeto destacando que as microempresas foram severamente atingidas pela pandemia de Covid-19, sendo que, para tentar conter a propagação do coronavírus e para diminuir a necessidade de atendimento médico no sistema de saúde, diversos entes da Federação adotaram medidas de restrição de convívio social e de atividades econômicas, reduzindo assim a interação entre consumidores e produtores, o que resultou na redução do faturamento das microempresas.

O autor também argumenta que, nesse contexto, o incentivo proposto permitirá que esses pequenos negócios disponham de um volume maior de recursos, auxiliando as microempresas na importante tarefa de gerar emprego e renda para os brasileiros.

Acerca do tema, é oportuno esclarecer, preliminarmente, que as microempresas são a sociedade empresária, a sociedade simples e o



* C D 2 3 9 3 6 2 6 6 7 6 0 0 *

empresário que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil, o que, em média, representaria R\$ 30 mil ao mês.

Dessa forma, o benefício fiscal proposto abrangerá, pelo período de cinco anos, apenas a parte das microempresas que aufiram receita limitada a R\$ 96 mil ao ano, ou que representa apenas R\$ 8 mil ao mês, em média.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória, pois busca proporcionar um alívio fiscal às menores microempresas que, durante a pandemia, foram severamente afetadas. A isenção proposta é uma medida que visa estimular a recuperação desses pequenos negócios, incentivando a geração de empregos e a retomada da atividade econômica.

Com efeito, as medidas restritivas adotadas no passado para conter a propagação do vírus contribuíram para uma significativa queda no faturamento dessas empresas, com possibilidade de geração de prejuízos expressivos a esses negócios.

Ainda que a economia tenha retornado a um estado de normalidade, essas pequenas microempresas podem ter observado uma redução do porte de suas atividades e podem ainda hoje estar enfrentando severas dificuldades para compensar os prejuízos anteriores que tenham acumulado.

Nesse contexto, o incentivo proposto pelo projeto de lei complementar permitirá que as pequenas microempresas busquem uma plena recuperação em sua atividade, o que auxiliará na importante tarefa de gerar emprego e renda para os brasileiros.

Há que se destacar que a proposta de isenção dos tributos federais por um período de cinco anos é uma medida temporária e limitada. Após esse prazo, essas pequenas microempresas voltarão a recolher tributos, permitindo inclusive que esses recolhimentos sejam efetuados em montantes mais expressivos, pois se terá permitido a consolidação e mesmo expansão de suas atividades.

Dessa forma, consideramos que a isenção proposta pode trazer efeitos positivos para a própria arrecadação no longo prazo. Ao



proporcionar um ambiente favorável para o crescimento das microempresas de menor porte, estimula-se a formalização de negócios informais, que passarão, em um segundo momento, a contribuir para o erário de maneira regular.

Outro aspecto relevante a ser considerado se refere à inclusão social promovida pelas pequenas microempresas. Muitas vezes, esses pequenos negócios são criados por empreendedores de baixa renda, que veem no empreendedorismo uma oportunidade de melhorar suas condições de vida e garantir o sustento de suas famílias. Ao possibilitar que essas empresas se mantenham ativas e prosperem, a medida proposta contribui para a redução da desigualdade social e para a melhoria da qualidade de vida dessas famílias.

Diante dessas considerações, entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar representa uma medida adequada e necessária para apoiar as pequenas microempresas nesse período de retomada da atividade econômica.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-20810



* C D 2 2 3 9 3 6 2 2 6 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Marcel van Hattem.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

